



N° 80 **15.12.2014**

EDIÇÕES ANTERIORES

EMPRÉSTIMOS

FORMULÁRIOS

FALE CONOSCO



Previc: denúncia contra o Nucleos é improcedente

Formulada através da Anapar, acusação de participante contra o Instituto é infundada

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar — Previc, órgão federal de fiscalização dos fundos de pensão, realizou auditoria especial no Plano Básico de Benefícios do Nucleos — PBB para apurar a eventual veracidade de denúncia formulada pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão — Anapar e instruída por um participante do Instituto, empregado da Eletronuclear.

Após minuciosa análise procedida pelos auditores da Receita Federal do Brasil, a referida denúncia foi julgada improcedente, pois não foi constatada qualquer irregularidade no Plano de Custeio, especialmente concernente à paridade contributiva, conforme Relatório de Fiscalização — RF Nº 33/ERRJ/Previc, de 8 de dezembro de 2014.

Acesse aqui a íntegra do relatório da Previc.

Telefones

(21) 2173-1492

(21) 2173-1493

(21) 2173-1410 0800-024-1997

atendimento@nucleos.com.br







RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RF Nº 33/ERRJ/PREVIC

DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE

Nome da EFPC	Nucleos – Instituto de Seguridade Social		
Sigla	Nucleos		
Código	0168-8	CNPJ	30.022.727/0001-30
Endereço	Avenida República do Chile, 230, 15º Andar, Centro		
Município / UF / CEP	Rio de janeiro / RJ / CEP: 20.031-919		
Nome do Representante Legal	Norman Victor Walter Hime	Cargo	Presidente
Tipo de Ação Fiscal	Específica		
Origem da Ação Fiscal	Ofício nº 196/ERRJ/PREVIC, de 13 de outubro de 2014.		
Data de Início da Ação Fiscal	13/10/2014		
Plano de Benefícios	Plano Básico de Benefícios	CNPB	1979.0022-74

Nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, fica essa Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC ciente dos fatos verificados pela fiscalização realizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Reserva-se à PREVIC o direito de, no prazo legal, examinar todo e qualquer documento dessa EFPC para resguardar o direito dos participantes e assistidos e exigir o efetivo cumprimento das normas legais.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2014.

Homberto da Silva Junior

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Paulo Sérgio Poggian

Matrícula: 1.368.018

Diretor de Beneficios

Norman Victor

Representante ou Mandatário – Qualificação Paulo Sérgio Poggian

Diretor de Benefícios

Presidente Escritório Regional II – Rio de Janeiro – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – ERRJ/PREVIC Escritório Regional II – Rio de Janeiro – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20.031-143 - Fone: (21) 2532-5963

1. OBJETIVOS

A presente Ação Fiscal Específica, comandada por intermédio do Oficio nº 196/ERRJ/PREVIC, de 13 de outubro de 2014, teve como objetivo apurar a denúncia feita pela Anapar (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão) em relação ao cumprimento da paridade entre contribuições de patrocinadores e participantes vertidas ao Plano Básico de Benefícios (PBB), cadastrado no CNPB sob o nº 1979.0022-74, e administrado pelo Nucleos.

Os apontamentos constantes do presente Relatório foram baseados em dados, informações e documentos apresentados pela EFPC no curso da ação fiscal, nas informações que estão disponíveis em arquivos e bases de dados da PREVIC, e também nas informações trazidas pela Anapar no expediente que foi recebido como denúncia pela PREVIC (comando 368549365)

2. PROCEDIMENTOS

Para a consecução dos objetivos do trabalho, foram empregados procedimentos de auditoria dos quais se destacam a apreciação e análise dos seguintes documentos e informações:

- Estatuto Social;
- Regulamento do plano de beneficios;
- Atas de reuniões do Conselho Fiscal;
- Informações obtidas em reuniões com dirigentes da EFPC;
- Demonstrações Atuariais.



3. FATOS VERIFICADOS

3.1 PLANO DE CUSTEIO

3.1.1 Descrição e Análise dos Fatos

Em breve síntese, o denunciante sustenta que participantes do PBB têm levantado dúvidas com relação ao cumprimento da paridade entre as contribuições normais dos patrocinadores e as dos participantes a partir do ano de 2000.

Ainda segundo o denunciante, com base em dados divulgados pela EFPC em seus relatórios anuais, as contribuições dos patrocinadores foram inferiores às dos participantes entre 2000 e 2012.

O expediente do denunciante traz em uma tabela valores de contribuição que foram apresentados pelo Sr. Luiz Henrique Finkel, participante do Nucleos, ex-presidente do Conselho Fiscal, mas que não figura como denunciante.

Sustenta o denunciante, em seguida, que há um entendimento entre os participantes descontentes de que os planos de custeio da última década devem dispor que as contribuições normais dos patrocinadores precisam ser feitas no mesmo valor das dos participantes, uma vez que, ainda segundo seu entendimento, isto reflete a chamada paridade, instituída pela Emenda Constitucional 20/1998.

O denunciante também se mostra descontente com o fato de que, em uma resposta da EFPC ao Sr. Luiz Henrique Finkel (correspondência ARL-002/2013), o Nucleos informou que as alíquotas de contribuição são definidas em plano de custeio e que este plano deve estar de acordo com o regulamento e com o convênio de adesão do plano. Entende o denunciante que a menção a outros documentos, por parte do Nucleos, impede que o Sr. Luiz Henrique Finkel obtenha resposta às suas perguntas, em desacordo com os princípios da boa-fé e da transparência.

Ao fim, requer o denunciante que esta PREVIC realize verificação acerca do cumprimento, pelos patrocinadores, dos aportes contributivos previstos no plano de custeio.

Analisando-se o que foi exposto pelo denunciante, parece que o entendimento de que a paridade implica obrigação de contribuir com o mesmo valor do participante é incorreto. A inovação trazida pela Emenda Constitucional 20/1998, que alterou o art. 202, §3°, da Constituição Federal, determina um limite de contribuição, qual seja, o montante vertido pelo empregado, e não um nível de contribuição. O valor ou percentual de contribuição poderá ser determinado em plano de custeio, sempre se respeitando o limite imposto pela EC 20/1998. Diante disto, não há que se falar em irregularidade se um patrocinador contribui em montante ou percentual menor que o empregado, desde que o valor ou percentual esteja determinado em plano de custeio e limitado ao teto constitucionalmente instituído.

Pelo que se apurou, os planos de custeio do Nucleos foram objeto de ações fiscais nos anos de 2007, 2010 e 2013, não sendo apontada nenhuma irregularidade no que diz respeito aos percentuais de contribuição e ao limite contributivo instituído pela EC 20/1998.

Quanto ao fato de o Nucleos ter feito menção a outros documentos em sua resposta ao participante, não fica evidente no ato qualquer tentativa de impedir que o Sr. Luiz Henrique



Finkel obtenha resposta a seus questionamentos, sobretudo porque estes documentos são acessíveis aos participantes.

O fato de o regulamento não dispor sobre percentuais de contribuição não configura irregularidade, além de ser prática usual no mercado.

Deve-se notar que o Sr. Luiz Henrique Finkel, citado na denúncia por ter elaborado uma planilha, e citado pela EFPC por ter feito questionamentos sobre o nível de contribuição de patrocinadores, foi presidente do Conselho Fiscal da EFPC, e, pelo que se pôde apurar por meio de atas de reunião deste órgão, nunca se manifestou pela irregularidade no custeio do Nucleos.

3.1.2 Posição da Entidade

Além de documentos e informações solicitados ao longo da ação fiscal, a EFPC expôs seu entendimento sobre a denúncia em correspondências enviadas à PREVIC em resposta à denúncia formulada pela Anapar, nas quais foram anexadas algumas respostas aos questionamentos do Sr. Luiz Henrique Finkel. Em breve síntese, são estas suas considerações:

- 1. A chamada paridade não impõe um nível de contribuição, mas um limite para as contribuições normais de patrocinadores submetidos aos regramentos da LC 108/2001;
- 2. A igualdade de contribuições para patrocinadores e participantes só foi estabelecida no Nucleos a partir de 2009, não sendo cabível qualquer pretensão da EFPC a respeito de valores pretéritos em face dos patrocinadores;
- 3. As alíquotas de contribuição de participantes e patrocinadores não são estipuladas no regulamento do PBB, mas em plano de custeio elaborado anualmente;
- 4. Não há necessidade de alterar regra prevista no regulamento do PBB, uma vez que é comum o estabelecimento anual, via plano de custeio, dos percentuais de contribuição a serem vertidos por patrocinadores e participantes.
- 5. As informações extraídas dos relatórios anuais não se prestam para aferir paridade, o que deve ser feito com base nos balancetes;

3.1.3 Conclusão: Não identificação de Irregularidades

Diante de todo o exposto, no âmbito das análises realizadas, não se identificou violação à legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, entendendo-se como improcedente a denúncia oferecida pela Anapar.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Relatório de Fiscalização visa dar conhecimento sobre os principais apontamentos verificados na Ação Fiscal Específica - AFE, não cabendo defesa quanto ao mesmo.

Fica determinada à Diretoria Executiva a divulgação do presente Relatório de Fiscalização, no prazo de 30 dias, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal. A PREVIC poderá solicitar a qualquer tempo a comprovação de atendimento a esta determinação de procedimento.

5. QUADRO RESUMO

QUADRO RESUMO DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS

EFPC: Nuc	CNPB: 1979.002	22-74 RF: 33/2014/ERRJ/PREVIC
ITEM	ESCOPO	CONCLUSÃO
3.1	Plano de Custeio	Não identificação de irregularidades